



REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. CABO GILBERTO SILVA)

Requer a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados sobre as medidas alternativas à prisão aplicadas ao Deputado Federal Zé Trovão pelo Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 117, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com fulcro no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526, a **apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados sobre as medidas cautelares diversas da prisão** aplicadas ao **Deputado Federal Zé Trovão** no bojo do Inquérito n.º 4.879 (“atos antidemocráticos”) em trâmite naquela Corte, as quais têm **impedido diretamente o pleno e regular exercício do seu mandato político-representativo**.

JUSTIFICAÇÃO

Em sessão preparatória ocorrida no dia 1º de fevereiro de 2023, tomaram posse os 513 Senhores Deputados e Senhoras Deputadas Federais para o pleno exercício dos seus mandatos políticos democraticamente conquistados nas eleições gerais ocorridas em 2 de outubro de 2022, entre eles, os 16 Deputados Federais (cinco Deputadas e onze Deputados) pelo Estado de Santa Catarina, inclusive o nobre colega Zé Trovão.





Ocorre que, desde a aludida posse, o Estado de Santa Catarina, ou melhor, a República Federativa do Brasil conta com um Poder Legislativo Nacional desfalcado e que não possui todos os seus membros no pleno exercício das funções legislativas, fiscalizatórias e representativas, uma vez que o Deputado Federal Zé Trovão tem sido impedido de exercer, em caráter pleno, o seu mandato popular e as funções legislativas que lhe são inerentes, em razão de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, aplicadas a ele pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito n.º 4.879, de Relatoria do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, mais precisamente:

- i. o uso de **tornozeleira eletrônica** que o autoriza apenas a **transitar pelo território do Estado de Santa Catarina e se deslocar**, por via aérea ou terrestre, **a Brasília/DF**, a não ser que haja autorização específica do Supremo Tribunal Federal;
- ii. o **bloqueio de suas redes sociais**.

Essas medidas têm prejudicado substancialmente o pleno e regular exercício do mandato parlamentar do Deputado Federal Zé Trovão, na medida em que tolhem o seu direito de livre locomoção por todo o território nacional, na qualidade de representante de toda a Nação brasileira, além do que impedem o parlamentar de divulgar as suas opiniões, palavras e votos nas redes sociais, as quais nos dias atuais são arenas centrais do debate público e da divulgação da atuação política e do exercício das diversas funções parlamentares, sejam elas a legislativa, a fiscalizatória, a representativa, a obstrucionista, a informativa, a educadora e a de debate dos grandes temas de importância nacional.

A propósito, registre-se que um Deputado Federal não é representante apenas dos seus eleitores, tampouco do eleitorado de Santa Catarina, mas de toda a Nação brasileira, uma vez que fiscaliza os demais Poderes da República, além de discutir e votar leis nacionais e as emendas à Constituição da República Federativa do Brasil.

Não se deve confundir, portanto, o recrutamento dos Deputados Federais por cada Estado-membro e pelo Distrito Federal, a fim de se colher representantes populares dos mais diversos pontos de nosso território, com a





representatividade de toda uma Nação, como nos ensina desde a primeira república Ruy Barbosa¹ e João Barbalho², e, mais modernamente, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins³, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴, Nelson Nery⁵ e Uadi Lammêgo Bulos⁶. Deste último, colhemos a seguinte passagem:

Incumbe a cada deputado federal, em particular, representar todo o povo brasileiro, eleitor ou não eleitor, e não apenas o seu eleitorado. Nesse sentido a doutrina de Raymond Carré de Malberg: **“os deputados representam a nação inteira, não apenas o seu colégio eleitoral”**. (Grifos não constantes do original)

Destarte, **é completamente descabido que um Deputado Federal não possa livremente deslocar-se pelo território nacional**, reiterar-se: na qualidade de **representante de toda a nação brasileira**, a fim de participar de convenções políticas, encontros com representantes da sociedade civil organizada, do agronegócio, reuniões com caminhoneiros (sua principal atividade econômica até tornar-se mandatário popular), fiscalizações a órgãos públicos, locais de desastres naturais, eventos religiosos, culturais e desportivos em toda a extensão territorial brasileira.

No atual momento, o Deputado Federal Zé Trovão apenas pode transitar, sem autorização específica do Supremo Tribunal Federal, pelo Estado de Santa Catarina ou, no máximo, deslocar-se à Brasília/DF. Essa situação, sem margem a dúvida, **impede o livre, pleno e regular exercício do mandato parlamentar nacional, além de revelar uma grave afronta à independência e à harmonia entre os Poderes Legislativo e Judiciário**.

¹ *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, II volume. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 30.

² *Constituição Federal Brasileira, Commentarios*. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet: 1924, p. 79.

³ *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995, vol. 4, tomo I, p. 15. Consoante a lição dos professores Celso Bastos e Ives Gandra: “Os princípios básicos do regime representativo resultaram estatuídos para sempre: a transferência de poderes do povo para os governantes mediante eleições; a **representação integral do povo por parte dos eleitos ainda que o tenha sido por uma zona eleitoral apenas**; a liberdade dos mandatários no exercício do seu mandato; a temporariedade destes” (destaques não constantes do original).

⁴ *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Vol. 1, 2ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 280.

⁵ *Constituição Federal anotada e explicada*. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 210.

⁶ *Constituição Federal anotada*. 4ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 661.





O bloqueio de suas redes sociais, de igual modo, inviabiliza o regular exercício da função representativa por parte do Deputado Federal Zé Trovão, **impossibilitado de debater e divulgar as suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato parlamentar ou em razão dele, na principal arena pública atual de embate de ideologias, convicções políticas e visões de mundo, onde se forja a opinião pública nacional: as redes sociais.**

Isso posto, é patente a situação de **prejuízo direto do exercício pleno e regular do mandato parlamentar e de suas funções legislativas**, a demandar a análise do Plenário da Câmara dos Deputados, com base no art. 53, § 2º, da Constituição Federal, a fim de que essa Casa de Leis aprecie a manutenção de tais medidas, em respeito à dignidade e à integridade do mandato representativo-popular de um de seus integrantes.

Com razão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526, o Supremo Tribunal Federal assentou que, **no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário**, quaisquer decisões judiciais de imposição de medidas cautelares que **impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas devem ser remetidas à Casa respectiva**, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, **para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a medida.**

Pede-se permissão para transcrever a ementa desse importante julgado que assegura a autonomia e a independência do Poder Legislativo e a liberdade do exercício pleno e regular do mandato representativo por parte de seus membros:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. **INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, **as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular.** Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável **ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos**





dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (ADI 5.526, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2017, publicado em 7/8/2018).

Pois bem, restando evidente que as medidas cautelares impostas ao Deputado Federal Zé Trovão impossibilitam diretamente o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, é imperioso que, com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Câmara dos Deputados delibere sobre a manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao ilustre parlamentar.

Nem se diga que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter enviado ofício à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao art. 53, § 2º, da Lei Maior na interpretação que lhe foi conferida pela própria jurisprudência da Excelsa Corte, é um empecilho à deliberação legislativa em questão.

Como é sabido, pelo princípio da *kompetenz-kompetenz*, todo juízo, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, possui competência para deliberar a respeito de sua própria competência. Nesses termos, tendo a Constituição Federal assegurado à Câmara dos Deputados a prerrogativa de deliberar acerca da manutenção ou não da prisão em flagrante de um de seus membros ou, na acertada interpretação do STF, de medidas alternativas à prisão que impossibilitem o pleno exercício do mandato parlamentar, **é imperioso que a própria Casa Legislativa decida sobre a existência ou não de prejuízo do pleno exercício das funções parlamentares em face de medida cautelar aplicada a um de seus membros**, sob pena de se malferir o art. 53, § 2º, da Carta Magna e a sua *ratio*: a independência dos membros do Poder Legislativo.

Afinal, consoante as precisas palavras do ilustre Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI n.º 5.526, em seu voto condutor da decisão dessa ação:

Obviamente, nesse único permissivo constitucional, poderá o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL substituir a prisão em flagrante delito por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

crime inafiançável pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas. **Mas em ambas as excepcionais hipóteses a manutenção da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou da cautelar substitutiva dependerá de deliberação da Casa respectiva para formação de culpa, que resolverá pelo voto ostensivo e nominal da maioria de seus membros, nos exatos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal.**

A *ratio* constitucional, que não pode ser ignorada pela interpretação de leis ordinárias (CPP), **é o absoluto respeito ao mandato delegado pelo povo ao seu representante e a excepcionalidade de afastamentos cautelares do exercício das funções parlamentares.**

Dentro do respeito absoluto à Constituição, que submete a todos, inclusive os membros desta CORTE, verifica-se que, na presente hipótese, diferentemente dos únicos precedentes desta casa (2ª Turma, AC 4.036 – AC 4.039 - Referendo-MC, ambas relatadas pelo Min. TEORI ZAVASCKI; 1ª Turma, HC 89.417/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), **não existe espaço interpretativo para relativizar essa norma constitucional, sob pena de subversão do equilíbrio entre os Poderes, pois não podemos confundir o CONTINENTE com o CONTEÚDO, ou seja, a suposta prática de atos ilícitos por parlamentares (“conteúdo”) não autoriza a anulação das garantias estruturantes previstas pela Constituição Federal ao Poder Legislativo (“continente”); sob pena de criarmos perigoso precedente que permitirá, em hipotética situação futura, nova licença interpretativa que autorize o afastamento, em casos concretos, das garantias dos demais Poderes e Instituições, como, por exemplo, a vitaliciedade dos membros da magistratura ou do Ministério Público. As garantias do Legislativo, assim como as garantias do Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas. Devem ser asseguradas para o equilíbrio da Separação de Poderes e manutenção de um Governo Republicano e Democrático (...)**

Igualmente, salvo na hipótese anteriormente citada de substituição da prisão em flagrante delito por crime inafiançável, **não devem ser toleradas constitucionalmente quaisquer medidas cautelares em relação aos parlamentares cujo objeto seja sua detenção, afastamento ou cerceamento do ambiente do Congresso Nacional ou impedimento direto ou reflexo do exercício de suas funções parlamentares.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** – PL/PB

Sábias as palavras do JUSTICE STONE, da Suprema Corte norte-americana, quando afirmou: "embora o exercício inconstitucional do poder pelos ramos executivo e legislativo do governo esteja sujeito a revisão judicial, único controle sobre nosso próprio exercício do poder é nosso senso de auto coibição" (297 US 1 1937), pois, apesar de existirem problemas relacionados com a supremacia judicial, **ocasionalmente os juízes precisam ser lembrados, como o fez o referido magistrado no caso Estados Unidos versus Burle (1936), de que "os tribunais não são único órgão do governo que se deve presumir ter capacidade para governar"**.
(Destaques não constantes do original)

Ante todo o exposto, **a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados acerca da grave situação exposta neste requerimento é medida urgente e indispensável**, a menos que esta legislatura permita que os demais Poderes da República façam tábula rasa da independência do Poder Legislativo e que a Câmara dos Deputados pactue com a consolidação de um Parlamento submisso ao exercício autoritário dos demais Poderes.

Enfim, para que não deixemos erodir um dos pilares sob os quais se assenta a democracia brasileira, a saber: o exercício livre, legítimo, altivo e independente das funções parlamentares por parte dos Deputados Federais, requeiro que o Plenário da Câmara dos Deputados delibere acerca das supramencionadas medidas alternativas à prisão aplicadas ao Deputado Federal Zé Trovão, com fundamento no art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Federal (PL/PB)

